



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Conflito Negativo de Competência nº. 0055155-75.2026.8.19.0000

Suscitante : Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da
Comarca da Capital

Suscitado : Juízo de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública

Trata-se, na origem, de ação cominatória ajuizada por criança em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro, na qual a autora, representada por sua genitora, alega ser portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10: F84.0/F90.0), e requer o fornecimento de tratamento multidisciplinar, consistente em sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, bem como a disponibilização de mediador escolar.

A demanda foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que concedeu a tutela de urgência, porém determinou a remessa dos autos, mediante livre distribuição, a um dos Núcleos de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro com competência de Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública (1º, 3º ou 5º Núcleos), com amparo no art. 5º, §1º, da Resolução OE nº. 06/2024 e no Ato Normativo nº. 19/2022 (ID 124078926 – PJe).

Na sequência, os autos foram redistribuídos para o 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, que reconsiderou parcialmente a tutela concedida, mantendo a determinação de fornecimento das terapias de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, mas revogando a obrigação referente à hidroterapia, musicoterapia e psicopedagogia, por não constarem do pedido inicial.

Sobreveio decisão em que o Juízo do 5º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde



Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública afirmou ser unidade auxiliar às Varas com competência fazendária, com jurisdição sobre todo o Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhe processar e julgar causas relativas à Fazenda Pública cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nas Comarcas em que não houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, excluídas as demandas relativas à saúde pública e de matéria ambiental, e declinou a competência para o 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública (ID 222222049 - PJe).

Recebidos os autos pelo 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital (ID 224827025 - PJe), foi determinada a remessa ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, em cumprimento à decisão anterior.

O 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública entendeu não ser competente para processamento do feito, considerando que a demanda seria oriunda de comarca não atendida pelo NAT, nos termos do art. 2º, do Ato Normativo TJ nº. 18/2025, determinando a devolução dos autos (ID 230015991).

Diante da devolução, os autos foram, então, redistribuídos para o Juízo do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que suscitou o presente conflito negativo de competência, em decisão assim redigida (ID 298184226 - PJe):

“O feito originário consiste em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual a parte autora, representada por sua genitora, alega que o menor é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10: F84.0/F90.0), conforme documentação médica acostada aos autos, pleiteando o fornecimento de tratamento multidisciplinar, consistente em sessões de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, bem como a disponibilização de mediador escolar.

Com a petição inicial, foi formulado pedido de tutela de urgência para que os réus fossem compelidos ao fornecimento imediato do tratamento indicado, sob pena de adoção de medidas coercitivas, inclusive sequestro de verbas públicas.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que, ao apreciar o pedido de tutela de urgência (ID 124078926), entendeu estarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, deferindo parcialmente a medida pleiteada.

Na ocasião, foi determinado o fornecimento das terapias requeridas, tendo sido ressalvado, quanto ao pedido de mediador escolar, a necessidade de prévia oitiva da unidade escolar frequentada pelo menor, a fim de verificar a viabilidade da medida. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos a um dos Núcleos de

Justiça 4.0 com competência em Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 5º, §1º, da Resolução OE nº 06/2024 e no Ato Normativo nº 19/2022.

Após o declínio de competência, os autos foram encaminhados ao 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública. O qual reconsiderou parcialmente a tutela concedida, mantendo a determinação de fornecimento das terapias de fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicomotricidade, mas revogando a obrigação referente à hidroterapia, musicoterapia e psicopedagogia, por não constarem do pedido inicial. Na mesma oportunidade, determinou-se que os réus comprovassem o fornecimento das terapias deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro de verba pública.

Noticiado o descumprimento, e após manifestação ministerial, o Juízo determinou, ao ID 137681489, o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 24.960,00, correspondente ao custeio das terapias pelo período de 3 (três) meses, sendo metade atribuída a cada ente demandado. Efetivado o sequestro, conforme ID 138569162, a parte autora apresentou prestação de contas ao ID 203802426.

Posteriormente, ao ID 222222049, o 5º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública declinou da competência em favor do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública, sob o fundamento de que não possuía competência para processar e julgar demandas relacionadas à matéria discutida nos autos.

Recebidos os autos pelo 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital (ID 224827025), foi determinada a remessa ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, em cumprimento à decisão anterior. Contudo, ao receber os autos (ID 230015991), o 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Pública manifestou-se pela ausência de competência para processamento do feito, considerando que a demanda seria oriunda de comarca não atendida pelo NAT, nos termos do artigo 2º do Ato Normativo TJ nº 18/2025, determinando a devolução dos autos.

Posteriormente, este Juízo chamou o feito à ordem e, considerando a natureza da demanda, esclareceu que a pretensão inicial se limitava ao fornecimento de tratamento multidisciplinar a ser prestado pelo Município de Teresópolis, onde reside a parte autora. Na referida decisão, consignou-se que o Estado do Rio de Janeiro foi incluído no polo passivo, embora os tratamentos pleiteados fossem, em princípio, de responsabilidade do Município de residência do paciente, tendo sido determinada a intimação do Município de Teresópolis para informar quais tratamentos são disponibilizados pela rede pública municipal.

Após a prolação da referida decisão, foi noticiada a interposição do Mandado de Segurança junto à Colenda Turma Recursal Fazendária, sob o número 0001823-62.2026.8.19.9000, no qual a Eminente relatora, Dra. Mirela Erbisti, deferiu liminar para realização de novo bloqueio para o custeio do tratamento multidisciplinar. Decisão cumprida por este Juízo.

É o que cumpre relatar quanto a situação processual.

"Ab initio", importante consignar que a questão da competência em demandas de saúde de alto custo passou por significativa evolução jurisprudencial. Inicialmente, prevalecia neste Tribunal o entendimento de que o valor do tratamento seria irrelevante para a fixação da competência, por se tratar de obrigação de fazer (antigo Enunciado nº 2 do Aviso TJ nº 73/2013).

Contudo, tal posicionamento foi superado por orientação mais recente e hierarquicamente superior do CNJ, que, visando pacificar a matéria em âmbito nacional, editou o Enunciado nº 47 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS). Cito:

"ENUNCIADO Nº 47 Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019)"

Este Egrégio TJRJ, alinhando-se à diretriz do CNJ, passou a decidir em conformidade, reconhecendo o caráter patrimonial de tais demandas e a consequente incompetência dos Juizados Especiais Fazendários quando o valor anual do tratamento ultrapassa o teto de 60 salários-mínimos. Exemplo claro dessa nova orientação é o julgamento do Conflito de Competência nº 0038196-63.2025.8.19.0000, que consolidou a aplicação do referido Enunciado nº 47 no âmbito deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. VALOR QUE SUPERA O LIMITE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA, PREVISTO NO ART 2º DA LEI Nº 12.153/2009. PRECEDENTES DO STJ EM CASOS ANÁLOGOS. ENUNCIADO Nº 47 DA JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. NAS DEMANDAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA É LIMITADA PELO VALOR DA CAUSA, O QUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA PARA DEMANDA, CUJO VALOR SUPERA O LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO." (0038196-63.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO COMUM. CONFLITO PROVIDO." (0021790-30.2026.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 08/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

No caso concreto, o valor da causa, correspondente ao custo anual do tratamento pleiteado, seria de R\$ 184.320,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais) tomando por base o orçamento mensal ao index 130767793. Montante que excede em muito o limite de competência estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 12.153/09. Vislumbra-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Considerando o histórico processual, com sucessivos declínios da competência que trouxeram o feito a este Juizado, somado ao decurso do tempo desde o ajuizamento, bem como a sensibilidade do direito em questão quanto a saúde de menor de idade, a medida processual adequada não seria a extinção do feito, que importaria à parte um ônus desproporcional, mas sim a suscitação do conflito negativo de competência, na forma dos artigos 66, II, e 951 e seguintes do CPC.

Dessa forma, considerando a complexidade e o histórico processual, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para fixação da competência pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Remetam-se o conflito, com urgência, por se tratar de questão de saúde.

Em anexo o comprovante do envio das informações solicitadas pela Eminentíssima Juíza Relatora do Mandado de Segurança 0001823-62.2026.8.19.9000. Bem como o

protocolo de bloqueio SISBAJUD em cumprimento a r. decisão liminar index 297899613.

Intimem-se. Cumpra-se”.

Por ser assim, considerando o conflito negativo de competência suscitado:

(i) designo o Juízo do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, notadamente porque é aquele perante o qual está atualmente tramitando o feito, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme previsão contida no art. 955, do CPC;

(ii) determino a expedição de ofício ao Juízo Suscitante para ciência da determinação exarada acima;

(iii) determino a expedição de ofício ao juízo suscitado, que é o Juízo de Direito do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública, para que preste as informações cabíveis, na forma prevista no parágrafo único, do art. 954, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, e, por fim,

(iv) que sejam remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 956, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator